



Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação declaratória de nulidade. Desnecessidade de prova pericial. O magistrado é o destinatário da prova e está autorizado a indeferir a realização de perícia, quando motivadamente o faz, por entendêla desnecessária para uma perfeita apreciação da questão que lhe é posta. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. ECAD. TV por assinatura. Hotel. A disponibilização de sinal de TV a cabo em quartos de hotel não enseja o pagamento ao ECAD. Precedentes do STJ. Agravo retido não provido e aprejo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

N° 70047907696

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MILÃO TURIS HOTEL LTDA.

APELANTE

ECAD – ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo**.

Custas na forma da lei.





Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.

Porto Alegre, 12 de julho de 2012.



RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 264-267, que passo a transcrever:

Milão Turis Hotel Ltda. ajuizou ação declaratória contra ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Narra o autor (fls. 02-12) que se dedica à exploração e administração do ramo hoteleiro. Ocorre que, foramenviados duplicatas para pagamento mensalidades, no valor de R\$ 98,62, R\$ 858,91, R\$105,78 e R\$921,28 fundadas na utilização de obras musicais e litero-musicais. Explica que não utiliza som ambiental, que o serviço fornecido aos hóspedes é de TV a Cabo nos apartamentos e na recepção. Ainda, diz que o único sistema de som no estabelecimento encontra-se instalado nos salões convenções/reunião, tão somente no sentido de reproduzir as palestras e aulas que são ministradas. Afirma ter contatado com a ré que se comprometeu a cancelar as cobranças, o que não se concretizou. Assim, não existe fato gerador para a cobrança da mensalidade. Finalmente, requer a procedência da





demanda para ser declarada a inexistência de relação jurídica hábil a fundamentar a cobrança, desconstituindo-se o débito. Juntou documentos (fls. 13-17).

Citada, a ré contestou (fls. 24-58). Refere que a Lei n.º 9.610/98 é imperativa, por isso as execuções de som e imagem realizadas em ambientes como o do autor, considerados de frequência coletiva, deve ter autorização prévia e expressa do titular, em qualquer modalidade, entre as quais a de captação de transmissão de radiodifução sonora ou televisiva em locais de frequência coletiva e ainda a sonorização ambiental linforma que o autor, na qualidade de usuario permanênte de obras musicais, vem deixando de recolher os valores a título de direitos autorais, apesar de já notificado e advertido para tanto. Apresenta a fórmula de cálculo da mensalidade e, finalmente, requer a improcedência do feito. Junta documentos (fls. 59-215).

Houve réplica (fls. 217-221).

Intimadas as partes acerca das provas a serem produzidas, a parte autora postulou a realização de averiguação em seu estabelecimento comercial, o que restou indeferido ensejando a interposição de agravo retido.

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

À vista do exposto, julgo improcedentes os pedidos de Milão Turis Hotel Ltda na ação declaratória ajuizada contra ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Face à sucumbência do demandante, este arcará com as custas processuais e com os honorários do patrono da parte contrária, estes fixados em R\$ 800,00, forte no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, obedecidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3.º do mesmo dispositivo.

A parte autora apelou, fls. 269-284, postulando o exame do agravo retido interposto contra o indeferimento da prova pericial. No mérito,





disse que disponibiliza sinal de TV a cabo para seus hóspedes, o que não geraria direito de cobrança dos direitos autorais.

Contra-razões, fls. 288-329.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade. mente Lei

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em negar provimento ao agravo retido e dar provimento ao apelo.

AGRAVO RETIDO.

No caso concreto tenho que a realização de prova pericial é procedimento que se mostra desnecessário, atento ao fato de que a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito. O feito foi devidamente instruído com documentação que permite ao magistrado examinar a matéria discutida, sem o assessoramento da prova pericial.

Efetivamente, sendo o magistrado o destinatário da prova, autorizado está, fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil, a indeferir a realização, quando motivadamente o faz, por entendê-la desnecessária para uma perfeita apreciação da questão que lhe é posta.

Assim é o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil:





"Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

A perícia deve ser feita quando o julgador não possuir condições de aferir sozinho, por falta de conhecimentos técnicos ou por falta de clareza dos fatos articulados no processo, os elementos necessários à formação do seu convencimenta.

Acrescento ligate de l'umberto Theodoro Júnior ao referir que "somente se justifica o deferimento de perícia, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame" (Curso de direito processual civil. 18. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. v. 1. p. 477).

Como destinatário da prova, compete ao juiz determinar quais devam ser produzidas e quais são estéreis à formação de seu convencimento. Sendo o destinatário da prova, o magistrado não é mero espectador da luta das partes, podendo, por isso mesmo, deferir ou indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, a seu juízo.

Desta forma, nego provimento ao agravo retido.

APELO.

Estou adotando o entendimento do STJ no sentido de que a disponibilização de sinal de TV a cabo aos hóspedes não gera o dever de arcar com os direitos autorais por parte dos hotéis, pois já recolhidos pela operadora de TV a cabo. No caso, a simples disponibilidade de aparelhos de televisão nos quartos dos hotéis não implica em automática violação aos direitos autorais. Ademais, cumpre mencionar que o repasse da referida contribuição ocorre através das emissoras de televisão e rádio, não sendo





crível a cobrança dúplice pelo mesmo fato gerador, que importaria em enriquecimento ilícito, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTORAL. ECAD. HOTEL. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM QUARTOS DE MOTEL.

- 3. A disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura de empresa fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos. Isso porque tais programas são editados pela prestadora de serviços para uso exclusivo de determinados clientes, que os reproduzem em seus ambientes profissionais. Somente nesse momento é que é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se o fato gerador é único, feito um pagamento, tem-se por quitada a utilização da obra por autoria.
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento. (EDcl no REsp 1044345/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010)

Não há qualquer ilicitude na disponibilização de sinal de TV fechada em quartos de hotéis, pois já há pagamento direto à empresa fornecedora do serviço de assinatura. Em decorrência, não pode subsistir débito de direitos autorais, ante a existência de um único fato gerador. O pagamento dos direitos autorais deve ser formalizado uma só vez, e já está inserido na mensalidade do contrato de fornecimento de sinal de televisão





por assinatura, sendo, ademais, proporcional ao número de pontos (quartos) instalados.

Assim, dou provimento ao apelo para desconstituir o débito e condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo IGP-M a contar do presente julgamento.

VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E PROVIMENTO DO APELO

(http://www.gabnwneto.blogspot.com)

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70047907696, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DILSO DOMINGOS PEREIRA